



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.516 - SP (2014/0073542-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ DA ROCHA PAES
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO BIRINDELLI
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO PEREIRA DE AGUIAR
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS ARNON JUNIOR
AGRAVADO : JUSSARA DE MORAES SILVA
AGRAVADO : LAERCIO MILLAN
AGRAVADO : LÁSARO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO : LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. É sabido que não ocorre julgamento *ultra petita* na hipótese em que o tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição.

2. Esta Corte Superior prestigia o entendimento de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.516 - SP (2014/0073542-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ DA ROCHA PAES
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO BIRINDELLI
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO PEREIRA DE AGUIAR
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS ARNON JUNIOR
AGRAVADO : JUSSARA DE MORAES SILVA
AGRAVADO : LAERCIO MILLAN
AGRAVADO : LÁSARO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO : LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 225/226, e-STJ):

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. QUANTUM DEBEATUR ACIMA DO POSTULADO PELO EXEQUENTE. FIEL EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO.

- Como não há no processo de execução pedido de condenação, mas de atos tendentes à satisfação do crédito, e sendo as contas apresentadas pelo exeqüente simples cálculo aritmético, o juízo não está limitado ao valor apontado pelo credor, como tampouco ao pretendido pelo devedor, em caso de serem opostos embargos; muito menos a falta de embargos implica seja efetivamente pago todo o montante inicialmente pretendido pelo exeqüente.

- Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a simplesmente homologar os cálculos, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento "ultra" ou "extra petita"

- A correção monetária deve ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho. Segundo esse manual, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/1BGE).

- Sem honorários, considerando que o valor da execução resultou inteiramente diverso do pretendido por qualquer das partes.

- Agravo legal a que se nega provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 263, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VERBA HONORÁRIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar erro material (fls. 292/294, e-STJ).

Insiste a agravante na alegação de que o acórdão regional, ao determinar que a execução prosseguisse segundo valores que não foram objeto de pedido pelos embargados, contrariou as disposições contidas no artigo 460 do Código de Processo Civil, mostrando-se *ultra petita*.

Sustenta, outrossim, que "ao ratificar a decisão proferida pela instância de origem, violou-se a literalidade dos arts. 128 e 460, ambos do CPC" (fl. 302, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.516 - SP (2014/0073542-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. É sabido que não ocorre julgamento *ultra petita* na hipótese em que o tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição.

2. Esta Corte Superior prestigia o entendimento de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não se verifica a alegada vulneração do artigo 460 do CPC.

Nos termos da sistemática processual, o julgamento *ultra petita* refere-se à concessão de pedido diverso do pretendido e não, frise-se bem, de seu fundamento, que é livre, desde que motivado, conforme inteligência do artigo 131 do CPC.

No presente caso, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 215/216, e-STJ):

"Como não há no processo de execução pedido de condenação, mas de atos tendentes à satisfação do crédito, e sendo as contas apresentadas pelo exequente simples cálculo aritmético, o juízo não está limitado ao valor apontado pelo credor, como tampouco ao pretendido pelo devedor, em caso de serem opostos embargos; muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos a falta de embargos implica seja efetivamente pago todo o montante inicialmente pretendido pelo exeqüente.

Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a simplesmente homologar os cálculos, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento " ultra" ou "extra petita".

Com efeito, é sabido que não ocorre julgamento *ultra petita* na hipótese em que o tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.632 E 1.637 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. Insubsistente o alegado julgamento ultra petita, pois o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, tendo respeitado o princípio da congruência.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 433.727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEASING FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DE ISS. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, bem como ao art. 142 do CTN, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. Ademais, não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 323.884/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014)

Ademais, esta Corte Superior prestigia o entendimento de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ possui o entendimento de que, havendo dúvida quanto ao valor a ser executado, pode o magistrado, de ofício, determinar a remessa dos autos à contadoria judicial.

3. Ademais, havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor Embargos.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 117.090/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 730, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO. AUTOS REMETIDOS, EX-OFFICIO, À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A suposta afronta ao art. 730, caput e inciso I, do Código de Processo Civil não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios e, desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, atraindo à hipótese o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui posicionamento firme no sentido de que poderá o juiz, de ofício, em havendo dúvida a propósito do correto valor da execução, enviar os autos à contadoria judicial, não estando, para tanto, vinculado à apresentação de requerimento pelas partes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 833.299/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 28/6/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 604 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O STJ firmou entendimento de que, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, o magistrado pode, mesmo de ofício, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de serem as partes beneficiárias da justiça gratuita.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 615.548/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2007, DJ 28/3/2007, p. 199.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0073542-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.446.516 / SP**

Números Origem: 00192543620014036100 192543620014036100 200161000192540 201400735424 877587

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ DA ROCHA PAES
RECORRIDO	: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO BIRINDELLI
RECORRIDO	: JOSÉ PEDRO PEREIRA DE AGUIAR
RECORRIDO	: JOSÉ RUBENS ARNON JUNIOR
RECORRIDO	: JUSSARA DE MORAES SILVA
RECORRIDO	: LAERCIO MILLAN
RECORRIDO	: LÁSARO JOSÉ BARBOSA
RECORRIDO	: LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN
RECORRIDO	: LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA
RECORRIDO	: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ DA ROCHA PAES
AGRAVADO	: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO BIRINDELLI
AGRAVADO	: JOSÉ PEDRO PEREIRA DE AGUIAR
AGRAVADO	: JOSÉ RUBENS ARNON JUNIOR
AGRAVADO	: JUSSARA DE MORAES SILVA
AGRAVADO	: LAERCIO MILLAN
AGRAVADO	: LÁSARO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO	: LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN
AGRAVADO	: LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO	: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.